



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.516, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Disciplina o acesso, o manuseio, a custódia e o compartilhamento de material apreendido em investigações e operações policiais que contenham dados pessoais, dispondo sobre requisitos técnicos de armazenamento, inventário auditável e cadeia de custódia; estabelece procedimento de separação técnica e redação de dados pessoais estritamente privados sob supervisão judicial antes de qualquer compartilhamento; condiciona o fornecimento de cópias a comissões parlamentares e a outros órgãos à autorização judicial específica, motivada e temporalmente limitada; determina prazos e procedimentos para restituição ou destruição de dados irrelevantes; prevê sanções administrativas e criminais para divulgação ou vazamento indevido de conteúdo íntimo e medidas de fiscalização, auditoria e transparência; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Disciplina o acesso, o manuseio, a custódia e o compartilhamento de material apreendido em investigações e operações policiais que contenham dados pessoais, dispondo sobre requisitos técnicos de armazenamento, inventário auditável e cadeia de custódia; estabelece procedimento de separação técnica e redação de dados pessoais estritamente privados sob supervisão judicial antes de qualquer compartilhamento; condiciona o fornecimento de cópias a comissões parlamentares e a outros órgãos à autorização judicial específica, motivada e temporalmente limitada; determina prazos e procedimentos para restituição ou destruição de dados irrelevantes; prevê sanções administrativas e criminais para divulgação ou vazamento indevido de conteúdo íntimo e medidas de fiscalização, auditoria e transparência; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Esta Lei disciplina o manuseio, a custódia, o processamento, a proteção, o compartilhamento e a destruição de material apreendido que contenha dados pessoais, dispondo sobre requisitos técnicos de armazenamento, inventário auditável, cadeia de custódia e procedimentos de separação técnica e redação antes de qualquer disponibilização a terceiros, inclusive comissões parlamentares, sem prejuízo de outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - material apreendido: todo bem, documento, aparelho, arquivo digital, registro audiovisual ou qualquer suporte de informação submetido à apreensão ou recolhimento por autoridade competente no curso de investigação criminal, civil, administrativa ou de inteligência;

II - dado pessoal: qualquer informação identificável de pessoa natural, conforme definição da Lei nº 13.709/2018;

III - dado pessoal sensível: nas hipóteses previstas na Lei nº 13.709/2018;

IV - sala-cofre: instalação física especialmente projetada e certificada para guarda de material apreendido contendo dados pessoais, dotada de controle de acesso, monitoramento contínuo, proteção contra intrusão e registros temporais e de segurança;

V - cofre digital: ambiente lógico seguro, com criptografia de padrão reconhecido e controles de integridade e disponibilidade, destinado ao armazenamento de cópias e originais de arquivos apreendidos;

VI - cadeia de custódia eletrônica: conjunto de registros e metadados que documentam, de forma auditável e inalterável, a origem, o trânsito, a custódia, as cópias, os acessos e as operações realizadas sobre o material apreendido desde o ato de apreensão até sua destinação final;

VII - redação técnica (ou redação): técnica processual de anonimização, supressão ou ofuscação de fragmentos ou elementos identificadores de dados pessoais, realizada com preservação da integridade probatória e mínima intervenção sobre o material original;

VIII - separação preliminar: procedimento técnico consistente na identificação e no isolamento, em cópias controladas, de arquivos ou fragmentos estritamente pessoais, íntimos ou irrelevantes para a investigação;



IX - acesso autorizado: autorização expressa, justificada e documentada, emitida na forma desta Lei, que permite consulta, manuseio ou obtenção de cópias do material apreendido por pessoa ou órgão determinado.

Art. 3º A autoridade responsável pela apreensão deverá, desde o ato de apreensão:

I - assegurar a preservação do material em sua integridade, sem alteração dos originais, mediante a realização imediata de cópias forenses e de hashes criptográficos para fins de verificação de integridade;

II - inserir o material apreendido em sala-cofre ou em cofre digital certificado, com proteção física e lógica compatível com risco do conteúdo;

III - manter controle de acesso eletrônico com autenticação forte multifatorial, registros de acesso (logs) imutáveis e carimbo temporal, assegurando assinatura digital qualificada dos responsáveis por operações relevantes;

IV - constituir inventário eletrônico auditável que contenha metadados mínimos obrigatórios, conforme art. 12 desta Lei;

V - promover e registrar, na cadeia de custódia eletrônica, toda a movimentação, cópia, exame, análise pericial, redação, restituição ou destruição do material.

Art. 4º Antes de qualquer compartilhamento do material apreendido com terceiros, inclusive comissões parlamentares e órgãos de controle, a autoridade competente efetuará, sob supervisão do juízo competente que acompanha o feito:

I - separação preliminar, visando ao isolamento imediato de arquivos e fragmentos estritamente pessoais, íntimos ou potencialmente sensíveis;

II - redação técnica, quando compatível com o interesse probatório e com os princípios da necessidade e minimização, reduzindo ao estritamente necessário a identificação de terceiros não investigados;

III - elaboração de relatório técnico fundamentado que descreva as medidas adotadas na separação e redação, justifique a necessidade de manutenção ou supressão de elementos identificadores e indique, de forma objetiva, os elementos essenciais ao exercício da prova;

IV - preservação segura e inalterada dos originais, disponíveis apenas mediante autorização judicial específica;



V - conclusão da separação técnica no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por decisão fundamentada do juízo por igual período em casos de complexidade comprovada.

Art. 5º É vedado fornecer cópia integral ou o acesso irrestrito ao material apreendido, por qualquer via, a comissões parlamentares, órgãos públicos ou terceiros, sem autorização judicial prévia, expressa e motivada, que demonstre a necessidade, a proporcionalidade e a inexistência de alternativa menos gravosa.

Parágrafo único. A autorização judicial deverá especificar:

- I - o escopo objetivo do acesso ou fornecimento;
- II - o prazo de vigência da autorização;
- III - o número máximo de cópias permitidas e a obrigação de devolução ou destruição ao término do prazo;
- IV - as medidas de tratamento de dados sensíveis e de redação técnica exigidas;
- V - as condições de confidencialidade, armazenamento, controle de acesso e responsabilização pelo uso indevido.

Art. 6º O pedido de acesso por comissão parlamentar, órgão público ou terceiro será processado em rito sumaríssimo e instruído com documentação que comprove a finalidade, a necessidade e a inexistência de alternativa menos gravosa.

§ 1º O juízo competente decidirá o pedido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvados decisão interlocutória em caráter de urgência devidamente fundamentada.

§ 2º Em casos de urgência, o magistrado poderá autorizar, provisoriamente e de forma restrita, o acesso controlado em sala segura na sede da autoridade detentora do material, condicionando relativização temporária de providências previstas nesta Lei.

§ 3º O pedido deverá ser comunicado previamente ao Ministério Público e às partes diretamente interessadas, assegurado o contraditório, salvo decisão motivada que determine sigilo do procedimento.

Art. 7º Qualquer autorização judicial de fornecimento de material apreendido a comissão parlamentar deverá ser divulgada ao público por meio de sumário público,



contendo, no mínimo, o escopo, a duração e os critérios de acesso, preservando-se trechos, elementos e dados sigilosos ou íntimos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pública, por qualquer meio, de conteúdo íntimo ou de alta sensibilidade sem o consentimento expresso do titular dos dados ou sem decisão judicial específica, fundada em razões de interesse público relevante.

Art. 8º Quando, mediante decisão judicial motivada, se reconhecer a irrelevância de parte ou totalidade do material apreendido para a investigação, a autoridade responsável restituirá o material ao legítimo possuidor ou procederá à sua destruição em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da decisão, observado:

I - a preservação de registros probatórios sobre a destruição, com prova pericial ou certificação;

II - a possibilidade de impugnação judicial da decisão em prazo adequado;

III - a exigência de relatório técnico detalhado sobre o procedimento de destruição, com a indicação dos métodos utilizados para eliminação física e lógica.

Art. 9º A divulgação, o vazamento, a cessão ou o uso não autorizado, não autorizado judicialmente ou em desconformidade com esta Lei, de conteúdo apreendido que contenha dados pessoais sujeita os responsáveis à responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilização prevista em lei penal, aplicam-se subsidiariamente, quando cabíveis, os crimes de que tratam as normas sobre divulgação de cena de nudez sem consentimento, violação de sigilo funcional e violação de dados pessoais.

§ 2º Em âmbito administrativo, as sanções incluem, exemplarmente: multa funcional proporcional à gravidade do ato, perda temporária ou definitiva de acesso a sistemas, suspensão preventiva e demissão, conforme o regime disciplinar aplicável ao agente público.

§ 3º Ocorrendo vazamento ou incidente de segurança, a autoridade deverá comunicar imediatamente o Ministério Público, a autoridade nacional de proteção de dados e o órgão interno de controle, para instauração de apuração e adoção de providências.



Art. 10º É obrigatória a manutenção de registros e logs, bem como a elaboração de relatórios periódicos de custódia, acesso e incidentes, submetidos à fiscalização das corregedorias das instituições detentoras, do Ministério Público e do Tribunal de Contas competente.

§ 1º Em caso de incidente de segurança ou vazamento, será exigida auditoria independente, contratada pela autoridade competente, cujo escopo e resultado serão comunicados ao juízo que acompanha o feito, ao Ministério Público e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 2º Os resultados das auditorias e relatórios periódicos deverão ser preservados na cadeia de custódia eletrônica e disponibilizados ao juízo, ao Ministério Público e aos órgãos de controle, na forma permitida por lei.

Art. 11º O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público da União e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, editará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei, normas técnicas mínimas sobre:

- I - requisitos de sala-cofre e cofre digital;
- II - padrões mínimos de criptografia, assinaturas digitais e de carimbo temporal;
- III - requisitos e formatos mínimos de logs imutáveis e inventário eletrônico auditável;
- IV - procedimentos de separação técnica, redação e modelos de termos de confidencialidade;
- V - modelos de relatórios técnicos de separação e de destruição;
- VI - critérios técnicos para certificação de serviços e soluções tecnológicas utilizadas em custódia.

Art. 12º O inventário eletrônico e a cadeia de custódia eletrônica deverão conter, no mínimo, os seguintes metadados:

- I - identificação da autoridade apreensora, delegacia, unidade ou órgão responsável;
- II - data, hora e local da apreensão, com registro georreferenciado quando aplicável;



- III - identificação individual dos agentes envolvidos e suas assinaturas digitais;
- IV - descrição do material apreendido e identificação de cada suporte ou arquivo;
- V - hashes criptográficos (checksum) dos originais e das cópias forenses;
- VI - registro de todas as operações realizadas sobre o material, indicando data, hora, agente responsável e finalidade;
- VII - indicação das providências de redação, separação e justificativa técnica correlata.

Art. 13º O acesso de peritos, assistentes técnicos, consultores e terceiros ao material apreendido dependerá de prévia autorização judicial e da celebração de termo de responsabilidade e confidencialidade, observados controles técnicos que garantam:

- I - a utilização, sempre que possível, de cópias forenses ou versões redigidas;
- II - o registro e auditoria de todas as operações realizadas;
- III - a vedação de reprodução ou circulação da íntegra do material fora dos ambientes seguros, salvo autorização judicial.

Art. 14º No tratamento de material que contenha dados pessoais sensíveis, aplicam-se medidas de proteção reforçadas, inclusive:

- I - suspensão de divulgação e acesso a exceção de motivação judicial mais exigente;
- II - consulta prévia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados em casos de ampla disponibilização;
- III - exigência de critérios adicionais de necessidade e proporcionalidade.

Art. 15º Ocorrendo incidente de segurança que envolva material apreendido, a autoridade deverá:

- I - adotar imediatamente medidas de contenção e mitigação;
- II - notificar a ANPD no prazo previsto na legislação vigente, sem prejuízo de comunicações ao juízo, ao Ministério Público e às pessoas titulares de dados, quando exigido por lei;
- III - promover auditoria técnica independente para apuração de causa, extensão e responsabilidades.



Art. 16º A transferência ou compartilhamento de material apreendido entre autoridades públicas deverá ser registrado na cadeia de custódia eletrônica e obedecer às condições estabelecidas nesta Lei, garantindo manutenção de controles técnicos e da confidencialidade prevista na autorização judicial originária.

Art. 17º A redação técnica aplicada ao material apreendido não constitui alteração dos originais e não prejudica a sua eventual exibição ao juízo, mediante requerimento motivado, sendo assegurada preservação integral dos originais em local seguro e sob os controles previstos nesta Lei.

Art. 18º A responsabilização civil por uso indevido, divulgação ou dano decorrente de violação do dever de custódia será regida pelas normas gerais de responsabilidade civil, podendo ensejar reparação por danos morais, materiais e emergentes.

Art. 19º Disposições transitórias:

I - A presente Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, período em que os órgãos deverão adotar medidas provisórias de proteção e apresentar planos de adequação.

II - Durante o período de vacatio legis, continuam a ser observadas, no que couber, as melhores práticas de segurança da informação, preservação de cadeia de custódia e limitação de acesso; os órgãos deverão manter registro dos incidentes de custódia identificados nesse período e das medidas adotadas.

III - As normas técnicas previstas no art. 11 poderão estabelecer cronograma escalonado de implementação e critérios de certificação.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21º Ficam acrescidos ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), os arts. 158-A a 158-D com a seguinte redação:

Art. 158-A. Quando houver apreensão de material que contenha dados pessoais no curso de investigação criminal, será obrigatória a instauração e a



manutenção de cadeia de custódia eletrônica, nos termos desta Lei e das normas técnicas aplicáveis.

Art. 158-B. A separação preliminar e a redação técnica dos elementos estritamente pessoais, íntimos ou irrelevantes será realizada pela autoridade policial, sob supervisão do juízo competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada.

Art. 158-C. O fornecimento integral de material apreendido a comissões parlamentares ou a quaisquer terceiros dependerá de autorização judicial específica, fundamentada na necessidade, proporcionalidade e inexistência de alternativa menos gravosa, observados os prazos e procedimentos previstos na Lei que regula o manuseio e o compartilhamento de material apreendido com dados pessoais.

Art. 158-D. As decisões judiciais relativas ao acesso ao material apreendido serão proferidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, assegurado o contraditório, facultando-se ao magistrado medidas de acesso restrito em sala segura ou interlocutórias que condicionem e limitem o fornecimento, com registro na cadeia de custódia.

Art. 22º Fica acrescido à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), o art. 23-A com a seguinte redação:

Art. 23-A. O tratamento de dados pessoais constantes de material apreendido para fins de fornecimento a terceiros, inclusive comissões parlamentares e órgãos públicos, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial específica e observância das medidas de minimização, redação técnica e demais salvaguardas previstas na Lei que disciplina o manuseio, a custódia e o compartilhamento de material apreendido com dados pessoais, sem prejuízo das hipóteses legais de tratamento para fins de investigação previstas nesta Lei.

Art. 23º Fica acrescido à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o art. 23-A com a seguinte redação:

Art. 23-A. Documentos apreendidos em investigação que contenham dados pessoais sensíveis somente serão disponibilizados a órgãos públicos, assembleias legislativas ou comissões e a terceiros mediante autorização judicial motivada, nos termos da legislação aplicável, ressalvadas as hipóteses constitucionais e regimentais expressamente previstas.



Art. 24º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal deverão adaptar seus Regimentos Internos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, para condicionar o recebimento, a juntada e a utilização de material apreendido à juntada de autorização judicial específica e de comprovação do cumprimento das medidas de proteção previstas nesta Lei, sem prejuízo das prerrogativas regimentais e constitucionais do Parlamento.

Art. 25º O Ministério Público, o Poder Judiciário, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, os tribunais de contas e as corregedorias dos órgãos de segurança pública e de investigação integrarão mecanismos de cooperação técnica e de fiscalização previstos nesta Lei, observadas as competências constitucionais e legais de cada ente.

Art. 26º As autoridades públicas responsáveis pelo armazenamento e processamento de material apreendido deverão, em caso de eventual responsabilização administrativa, civil ou criminal, comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público para fins de investigação, sem prejuízo da adoção de medidas internas cabíveis.

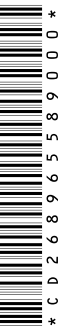
Art. 27º As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas nos termos da legislação sobre regime disciplinar aplicável ao agente público e poderão abranger multa, suspensão, perda de acesso a sistemas e destituição de cargos ou funções públicas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 28º Os modelos de termos de confidencialidade, de relatórios técnicos de redação e de certificados de destruição previstos nesta Lei integrarão as normas técnicas referidas no art. 11, devendo ser observados pelos órgãos e instituições incumbidos da custódia.

Art. 29º As disposições desta Lei aplicam-se, subsidiariamente, às cooperações internacionais de fornecimento de material apreendido, respeitados os tratados e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e, quando cabível, mediante autorização judicial específica.



Art. 30º Esta Lei poderá ser complementada por normas regulamentares e procedimentos internos expedidos pelos órgãos competentes para especificar detalhes operacionais, sem prejuízo da necessidade de observância das disposições aqui estabelecidas.



JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A matéria regula direitos fundamentais (privacidade, intimidade, devido processo), normas procedimentais de investigação criminal e acesso a informações públicas — temas de competência legislativa federal aptos a Projeto de Lei Ordinária por Deputado Federal.

A proposição responde à evidência prática de falhas na proteção de material apreendido que contém dados pessoais sensíveis, demonstrada por vazamentos de diálogos íntimos e decisões judiciais determinando nova segregação de provas. A legislação atual não disciplina de forma uniforme os requisitos técnicos de custódia (sala-cofre, registros eletrônicos, inventário auditável), nem a exigência de supervisão judicial para a remoção ou o compartilhamento de conteúdos estritamente privados antes do fornecimento a terceiros, inclusive a comissões parlamentares. A proposta equilibra a necessidade de investigação e o exercício das funções legislativas com a proteção da privacidade e do devido processo, em consonância com a Constituição (art. 5º, X e LIV) e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ao estabelecer controle judicial prévio, prazos, publicidade mínima e sanções para vazamentos. Ademais, preserva a prerrogativa das comissões parlamentares de apurar fatos de interesse público, condicionando o acesso a autorização judicial motivada que demonstre necessidade e proporcionalidade, com limitação temporal e de cópias, evitando exposições desnecessárias e risco de frustração de direitos fundamentais. A medida também fortalece a segurança jurídica para autoridades e assegura mecanismos operacionais — cadeia de custódia, auditoria e padrões técnicos — que viabilizam investigações eficazes e respeitadas dos direitos individuais, reduzindo riscos de responsabilização indevida e de crise institucional.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.



RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 17:50:02.660 - Mesa

PL n.1516/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268965589000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



* CD 268965589000 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527

FIM DO DOCUMENTO